



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114280-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LOGMAXI MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.992

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2114280-76.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: LOGMAXI MOVIMENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução fiscal. Objeção de pré-executividade. Rejeição. Aplicação de juros a 1% para fração de mês (Lei nº 6.374/89, art. 96). Pertinência. Compatibilidade com a legislação federal (v.g. Lei nº 8.981/95 e CTN, art. 161). Precedentes. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou objeção de pré-executividade oposta em execução fiscal, interposto sob fundamento de que a agravada ao *aplicar referida metodologia de cálculo estabelecida pela Lei 16.497/2017 incorre no mesmo vício que originou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000*, uma vez que o índice de atualização de juros resta superior à SELIC acumulada no período.

É o relatório.

A agravada ajuizou execução fiscal contra a agravante por débito de ICMS declarado e não pago, pelo valor de R\$ 563.822,14, incluídos os consectários legais, ao que foi oposta objeção de pré-executividade para sustentar ***INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO PIS E CONFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS e INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DE 1% DE JUROS NAS CDAs*** (págs. 42/52 dos autos de origem).

Após manifestação da agravada (págs. 67/88), e da agravante

(págs. 92/108), a D. Juíza de Direito decidiu: *Cabível a via eleita uma vez que o núcleo da exceção trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. Afasta-se qualquer cogitação de ilegalidade ou inconstitucionalidade no cômputo dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo do tributo. Conforme se extrai dos incisos do artigo 13 da Lei Complementar 87/90, a base de cálculo do ICMS é, em regra, o valor da operação, com a expressa ressalva de seu parágrafo 1º no sentido de que integram-na: (...) Quanto à incorreta aplicação de juros, verifica-se na CDA que há menção de aplicação da taxa apropriada. Por isto, não haveria mesmo qualquer excesso a reconhecer a este título. Assim, a execução deve prosseguir. Isso Posto REJEITO a presente exceção. Int.* (págs. 105/115), contra o que veio a insurgência recursal.

Malgrado a referência, no título executivo, de que a *partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal* (págs. 01 e 14//33), observo ter sido o débito constituído sob a Lei nº 16.497/17.

Impõe-se aqui transcrição da ementa do julgamento, pelo C. Órgão Especial desta Corte, da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, sob relatoria do I. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência

concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Io a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n° 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (destaquei).

Dispõe o artigo 96 da Lei n° 6.374/89, com redação dada pela Lei n° 16.497/17:

Artigo 96 - *O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:*

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

- 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;*
- 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês (destaquei)*

Pontuo haver compatibilidade dessa cobrança com a legislação federal, v.g. Lei n° 9.250/95), que *Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, e preceitua, em seu artigo 14:

Art. 14 - *À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:*

(...)

III - *as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês*

Além, observo estabelecer o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161 - *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º - *Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (destaquei).*

Calha precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria da I. Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Alegação pelo autor de que o Fisco cobra juros acima da taxa SELIC quanto prevê no art. 96,

§1º, item 2 da Lei nº 16.497/2017, 1% (um por cento) para fração de mês. R. sentença de improcedência. Apelo do autor. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Débito fiscal com incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 16.497/2017. Aplicação do índice de 1% para a fração do mês, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, que não implica vulneração ao entendimento firmado pelo E. Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Legislação estadual que não extrapola os índices previstos em legislação tributária federal e está em consonância com as balizas do art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes desta C. Corte de Justiça. Protesto admissível (Tema nº 777, E. STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação¹ (destaquei).

Confira-se, também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – JUROS - TAXA SELIC – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão da excipiente voltada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminado na CDA e, ao final, o seu cancelamento definitivo, tendo em vista a utilização de juros moratórios superiores à taxa SELIC - Decisão impugnada que acolheu em parte a tese de defesa, tão-somente para determinar a correção dos valores excedentes contidos nos títulos executivos a partir da substituição dos índices previstos pela LE nº 13.918/09 pela taxa SELIC, sem cominação de nulidade – Pretensão de reforma –

¹ Apelação nº 1036528-56.2020.8.26.0053, j. 29/11/23.

Impossibilidade – Juros moratórios aplicados com fulcro na LE 16.497/2017, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês – Índice que não se revela superior à prevista em legislação federal, tendo fundamento no art. 161, §1º, do CTN e não desrespeita a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000 - Correção dos índices de juros de mora incidentes sobre o débito fiscal que não elide a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – Mantida a higidez do título executivo, a suspensão da exigibilidade somente incide sobre o valor do excesso até que o credor retifique o montante exequendo – decisão mantida. Recurso desprovido² (destaquei).

Mantenho, pois, a r. decisão agravada.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Agravo de Instrumento nº 2002597-05.2023.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 27/02/23.